



**Tribunal do Comércio de Lisboa**

**2º Juízo**

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa  
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: [correio@lisboa.tcom.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tcom.mj.pt)

200460-10081210



R J 1 3 0 9 3 9 2 2 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves  
Nº 4 - 7º  
1050-054 Lisboa

Processo: 965/06.9TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 954197 Data: 16-05-2007
Recorrido: Autoridade da Concorrência Recorrente: Vatel - Companhia de Produtos Alimentares, Sa e outro(s)...		

**Notificação via fax**

**Assunto:** Despacho

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Legal Representante do , nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

O Oficial de Justiça,

  
*Luis Francisco Cabeça M Horta*



3720

**Tribunal do Comércio de Lisboa**

2º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: [correio@lisboa.tcom.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tcom.mj.pt)

Processo: 965/06.9TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	953816
-------------------------	----------------------------	--------

CONC. - 15-05-2007

*R. Pinto*  
=CLS=

✓  
*Segue decisão*

Lined area for text or signature, mostly blank with a large diagonal line.

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

3721

\* \* \*

A arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., veio, a fls. 3707, requerer a rectificação de erros materiais da sentença e a aclaração da mesma. ---

Por sua vez a arguida Salexpor - Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, S.A., veio, a fls. 3712, requerer a "correção da sentença". ---

Nos termos do disposto no art. 380º, nº 1, al. b), do Cod. Proc. Penal, aplicável *ex vi* arts. 22º, nº 1, da Lei 18/03 de 11 de Junho e 41º do RGCOG, *O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando: A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.*

A ambiguidade ocorrerá quando uma ou mais passagens da sentença suscitem diferentes interpretações e a obscuridade quando um ou mais trechos sejam ininteligíveis (cfr. Ac. RC de 7-6-94, BMJ 438, p. 569, Ac. STJ 28-3-95, BMJ 445, p. 388).---

Analisemos. ---

Do requerimento da arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.


No que concerne aos pedidos de rectificação, a sentença conte, de facto, dois erros materiais absolutamente inócuos: Na página 4, antepenúltimo parágrafo refere-se "Sociedade Aveirense de Higienização do Sal, Lda." quando a sociedade se designa Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda" e na página 8, quarto parágrafo, refere-se "nesta ramo de direito" quando se devia referir "neste ramo do direito". ---

Devem, pois, tais lapsos materiais ser rectificadas. ---

Já o terceiro suposto lapso invocado não é de facto um lapso. Na página 5, quinto parágrafo, quando se diz "para si o acordo terminou nesta altura" é isso mesmo que se quer dizer. ---

Neste ponto não há, pois, qualquer rectificação a fazer. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

3722  


Relativamente aos dois pedidos de esclarecimento a decisão cuja esclarecimento se pretende é perfeitamente clara e unívoca já que não é ininteligível e tem unidade de sentido.---

A questão levantada pela arguida não consubstancia qualquer caso de ambiguidade ou obscuridade. A decisão é explícita e dela resulta perfeitamente evidente qual o entendimento do Tribunal sobre as questões colocadas, não se podendo atribuir à decisão mais do que um sentido. ---

Pelo exposto é forçoso concluir que não assiste qualquer razão à arguida no pedido de esclarecimento da decisão formulado. ---

Face a todo o exposto: ---

- determino se proceda à rectificação da página 4, antepenúltimo parágrafo e da página 8, quarto parágrafo, em conformidade com o supra exposto; ---

- indefiro a pretensão de esclarecimento e reforma formulada pela arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.----

Do requerimento da arguida Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, S.A.

Vem esta arguida requerer a correcção da sentença na medida em que da sua Fundamentação consta ter sido a arguida SAHS quem invocou que a decisão recorrida viola o art. 58º, nº 1, do RGCOG quando quem o fez foi a arguida Salexpor. ---

Assiste inteira razão à arguida, como aliás resulta do próprio Relatório da decisão. Deve, pois, tal lapso ser rectificado. ---

Requer ainda a arguida a correcção da sentença na medida em que no seu Relatório é referido que a arguida Salexpor invocou a legítima defesa quando tal não foi alegado. ---

De novo assiste inteira razão à arguida. A arguida Salexpor invocou não a legítima defesa mas sim o estado de necessidade, como aliás resulta da fundamentação da sentença na qual se analisa o invocado estado de necessidade e

3723

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

não a legítima defesa (cfr. fls. 86), Assim, a referência a legítima defesa no relatório da decisão resulta de um lapso manifesto que deve ser rectificado. ----

Face a todo o exposto: ---

- determino se proceda à rectificação da página 4, nono parágrafo, substituindo-se “tendo as arguidas agido em legítima defesa” por “tendo as arguidas agido em estado de necessidade” e da e da página 50, último parágrafo, substituindo-se “A arguida SAHS alega que” por “A arguida Salexpor alega que”. ----

\* \* \*

Notifique de imediato, via fax.---

\*\*\*  
da, 15/5/07  
B